



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.582 - SE
(2011/0251426-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍSIO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base no contexto fático dos autos, entendeu ser necessária a realização de nova perícia. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, ao determinar nova perícia a Corte assegurou às partes a possibilidade de indicação de assistentes técnicos, assim como a ampla defesa e o contraditório, ou seja, no momento da realização da perícia, os litigantes deverão deduzir todas as questões que julgam pertinentes, as quais serão consideradas no momento da nova sentença e, se for o caso, de novo julgamento pelo Tribunal de origem.

3. O agravante, na verdade, preocupa-se já com o resultado da nova perícia, a fim de que esta reflita o valor do imóvel no momento da imissão na posse, questão essa que deverá ser colocada em primeira instância, no momento oportuno.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.582 - SE
(2011/0251426-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍSIO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 934/940, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 829/839, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUSTO PREÇO. DISCREPÂNCIA ENTRE O LAUDO ADMINISTRATIVO E O LAUDO PERICIAL JUDICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ARTIGO 436 DO CPC."

I. Havendo significativa divergência entre o laudo administrativo e o laudo da perícia judicial quanto à definição do justo preço da indenização, em ação expropriatória, e, considerando a inviabilidade de se extrair dos trabalhos periciais uma conclusão razoável segura sobre a matéria, faz-se necessária nova perícia, para a apreciação do valor da terra nua e das benfeitorias, aplicando-se ao caso o disposto no art. 436 do CPC. Precedente: TRF 5ª Região, AC 201780/01/SE, rel. Desembargador Federal GERALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOLIANO, 15/05/2007."

O agravante pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos.

Aduz que *"no caso em tela, o Recurso Especial do INCRA lastreou sua argumentação no malferimento do artigo 12, § 2º da Lei nº 8.629/1993 e art. 26 do Decreto-Lei nº 3.3365/41, vez que "[...] o julgado recorrido deixou de observar que o quantum indenizatório deve ter como parâmetro o momento em que foi efetuado o ato expropriatório, sendo que a recomposição patrimonial do expropriado deve refletir com fidelidade esse exato momento, que corresponde à data do ajuizamento da ação expropriatório". (grifo nosso). (cf. fls. 880e-STJ)" (fl. 955, e-STJ)*

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.582 - SE
(2011/0251426-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base no contexto fático dos autos, entendeu ser necessária a realização de nova perícia. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, ao determinar nova perícia a Corte assegurou às partes a possibilidade de indicação de assistentes técnicos, assim como a ampla defesa e o contraditório, ou seja, no momento da realização da perícia, os litigantes deverão deduzir todas as questões que julgam pertinentes, as quais serão consideradas no momento da nova sentença e, se for o caso, de novo julgamento pelo Tribunal de origem.

3. O agravante, na verdade, preocupa-se já com o resultado da nova perícia, a fim de que esta reflita o valor do imóvel no momento da imissão na posse, questão essa que deverá ser colocada em primeira instância, no momento oportuno.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

A controvérsia dos autos refere-se à fixação do *quantum* indenizatório na presente ação expropriatória.

A Corte de origem, com base no contexto fático dos autos, entendeu que necessário se faz a realização de nova perícia, confira-se (fls. 834/836, e-STJ-grifo nosso):

"O processo expropriatório deve refletir em seu resultado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio constitucional da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), destinado ao interesse público e à tutela do seu patrimônio, custeado por toda a coletividade. O conceito de justa indenização, na desapropriação, aplica-se para ambas as partes do processo, porquanto não se revela justo ao expropriado receber valor inferior ou superior ao que lhe é devido.

Após a reformulação do art. 12 da Lei nº 8.629/93, através da Medida Provisória 1577/97 e suas reedições, passaram a existir algumas controvérsias sobre o justo preço, agora, entendendo-se por tal, o valor atual de mercado do imóvel, levando-se em consideração os aspectos apontados no mencionado artigo.

O laudo apresentado pelo perito judicial fixou o valor médio por hectare em terras no valor de R\$ 2.625,51 ha. O perito avaliou a terra nua em R\$ 2.363.968,93 e as benfeitorias em R\$ 130.335,68, perfazendo um total de R\$ 2.363.968,93 (fl. 573).

O INCRA fixou o valor médio por hectare em R\$ 914,10 ha. Apresentou para a terra nua um valor de R\$ 691.059,60 e para as benfeitorias R\$ 90.755,77, perfazendo um total de R\$ 781.815,37 (fl.224).

(...)

Segundo pode ser observado, o laudo do perito oficial, com relação ao valor da terra nua, apresentou-se bem superior ao do INCRA. Num período de 04 anos decorridos entre o laudo do INCRA e o laudo pericial judicial o valor atribuído por este a terra nua por hectare apresentou uma grande valorização, o que não restou justificado. Assim, ficou notória a diferença do preço fixado pelo perito judicial em relação ao fornecido pelo INCRA.

Sabe-se que a LC nº 76/93, em seu art. 12, § 2º, determina que o valor da indenização corresponderá ao apurado na data da perícia. Ora, toda perícia de avaliação reporta-se ao tempo de sua realização, até porque fica difícil apreender realidades superadas pelo tempo, contudo, busca-se observar o valor de mercado da propriedade desde a época próxima ao da imissão na posse do imóvel pelo expropriante, o que no caso deixou muitas dúvidas.

Desta forma, considerando a inviabilidade de se extrair dos trabalhos realizados pelos peritos uma conclusão razoável e segura sobre a matéria, o que enseja conhecimento técnico, com fundamento no artigo 436 do CPC, entendo que deve ser realizada nova perícia para dirimir a controvérsia, com a nomeação de perito oficial que ainda não tenha se pronunciado nos autos.

(...)

Diante do exposto, apelação provida, para anular a sentença, para que se proceda a nova perícia judicial. Remetam-se os autos ao juízo de origem."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, como consignado na decisão ora agravada, não merece prosperar a irresignação do recorrente uma vez que, no tocante à necessidade da realização de nova perícia, tal debate não cabe em sede de recurso especial, pois seria o mesmo que fazer do STJ uma terceira instância recursal, o que é impossível por expressa determinação constitucional (art. 105, III, "a", da CF).

O Tribunal *a quo* firmou entendimento com base no conjunto probatório dos autos, não cabendo a esta Corte Superior o reexame da matéria, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, dêz que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005.

2. "A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada." (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005).

3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 2/2/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. VALOR INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO PELO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao STJ, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. No caso sub examine, infere-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com supedâneo na prova dos autos, ao considerar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pretende apenas discutir matéria já decidida e alcançada pelo fenômeno da preclusão.

3. No caso in oculi, no que concerne à correção da atualização monetária, não constitui mero reparo de erro material como alegado pelo INCRA, ao revés, pretende a autarquia expropriante rever os fatos já decididos.

4. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 23.2.2012.)

Ademais, ao determinar nova perícia a Corte assegurou às partes a possibilidade de indicação de assistentes técnicos, assim como a ampla defesa e o contraditório, ou seja, no momento da realização da perícia os litigantes deverão deduzir todas as questões que julgam pertinentes, as quais serão consideradas no momento da nova sentença e, se for o caso, de novo julgamento pelo Tribunal de origem.

O recorrente, na verdade, preocupa-se já com o resultado da nova perícia, a fim de que esta reflita o valor do imóvel no momento da imissão na posse, questão essa que deverá ser colocada em primeira instância, no momento oportuno.

Ante o exposto nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0251426-4

**AgRg no
AREsp 70.582 / SE**

Número Origem: 200585010003243

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANÍSIO JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANÍSIO JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.